

# **UNIÃO EUROPEIA**

# PARLAMENTO EUROPEU

**CONSELHO** 

Estrasburgo, 8 de outubro de 2025

(OR. en)

2025/0039(COD)

2462

**PE-CONS 21/1/25** 

REV 1

SIMPL 55
ANTICI 63
ECOFIN 834
EF 204
DRS 59
COMPET 579
FIN 715
COH 107
ENV 564
CLIMA 221
CODEC 844

### REGULAMENTO

# DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no que diz respeito à simplificação e ao reforço

do mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço

# REGULAMENTO (UE) 2025/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

#### de 8 de outubro de 2025

# que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no que diz respeito à simplificação e ao reforço do mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço

(Texto relevante para efeitos do EEE)

# O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

JO C, C/2025/3201, 2.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/3201/oj.

Posição do Parlamento Europeu de 10 de setembro de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 29 de setembro de 2025.

# Considerando o seguinte:

(1) Desde o início do período transitório, em 1 de outubro de 2023, previsto no Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho³, a Comissão tem vindo a recolher dados e informações sobre a aplicação do mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (CBAM, na sigla inglesa), tal como previsto no referido regulamento, nomeadamente através da análise dos relatórios trimestrais apresentados pelos declarantes que comunicam as informações. As informações recolhidas e os intercâmbios com as partes interessadas, nomeadamente os intercâmbios no âmbito do grupo de peritos sobre o CBAM, indicaram domínios para simplificar e reforçar o CBAM, em consonância com o compromisso da União de garantir uma aplicação harmoniosa do CBAM quando o período de transição tiver terminado, em 1 de janeiro de 2026.

\_

Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj).

(2) Com base na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante o período transitório relativos à distribuição de importadores, para a União, de mercadorias enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/956, constata-se que uma pequena percentagem desses importadores representa a grande maioria das emissões incorporadas nas mercadorias importadas. A derrogação aplicada à importação de mercadorias de valor insignificante, nomeadamente as que não excedem o total de 150 EUR por remessa, a que se refere o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho<sup>4</sup>, afigura-se insuficiente para assegurar que o CBAM se aplica aos importadores proporcionalmente ao impacto desses importadores nas emissões abrangidas pelo Regulamento (UE) 2023/956. Para os importadores de pequenas quantidades de mercadorias, o cumprimento das obrigações de comunicação de informações e das obrigações financeiras previstas no Regulamento (UE) 2023/956 pode ser excessivamente oneroso. Por conseguinte, é adequado introduzir uma nova derrogação para isentar das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/956 os importadores de pequenas quantidades em termos de massa de mercadorias enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/956, preservando embora o objetivo do CBAM e a sua capacidade para alcançar o objetivo climático previsto.

\_

Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1186/oj).

- (3) Deverá ser introduzido no Regulamento (UE) 2023/956 um novo limiar baseado na massa líquida cumulativa das mercadorias importada num determinado ano civil por importador («limiar único baseado na massa»), a fixar inicialmente em 50 toneladas. Deverá ser aplicado cumulativamente um limiar único baseado na massa a todas as mercadorias dos setores do ferro e do aço, do alumínio, dos adubos e do cimento. Quando a massa líquida de todas as mercadorias importadas por um importador num determinado ano civil não exceder cumulativamente o limiar único baseado na massa, esse importador, incluindo qualquer importador com o estatuto de declarante CBAM autorizado, deverá ficar isento, num determinado ano civil, das obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/956 («isenção de minimis»). Quando, num dado ano civil, um importador exceder o limiar único baseado na massa, esse importador deverá ficar sujeito às obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (UE) 2023/956 no que diz respeito a todas as emissões incorporadas em todas as mercadorias importadas durante esse ano civil, incluindo, em especial, a obrigação de obter o estatuto de declarante CBAM autorizado, a obrigação de apresentar uma declaração CBAM relativa a todas as emissões incorporadas em todas as mercadorias importadas nesse ano civil e a obrigação de adquirir e devolver certificados CBAM relativos a todas essas emissões.
- (4) Nos setores da eletricidade e do hidrogénio, características essenciais como a quantidade de importações, os padrões comerciais, as informações aduaneiras e as intensidades de emissão diferem substancialmente das dos setores do ferro e do aço, do alumínio, dos adubos (fertilizantes) e do cimento. Essas diferenças implicam que a sujeição das importações de eletricidade e hidrogénio a um limiar único baseado na massa exigiria a introdução de ajustamentos complexos que não permitiriam a redução substancial dos custos administrativos para os importadores nesses setores. Por conseguinte, as importações de eletricidade ou hidrogénio não deverão ser incluídas na isenção *de minimis*.

- (5) A criação de um limiar único baseado na massa que reflita a intensidade média das emissões da quantidade de mercadorias importadas visa o objetivo de assegurar que pelo menos 99 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas continuam a ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do CBAM, pelo que a isenção de minimis se aplica a um máximo de 1 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas. A isenção de minimis representaria uma abordagem sólida e específica, pois reflete com exatidão a natureza ambiental e o objetivo climático do CBAM, ao mesmo tempo que são reduzidos substancialmente os encargos administrativos relacionados com o CBAM para os importadores, a grande maioria dos quais ficará isenta das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2023/956. Ao mesmo tempo, o CBAM continuará a aplicar-se a pelo menos 99 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas. Esse limiar único baseado na massa elimina igualmente o risco de evasão através do fracionamento artificial de remessas por um único importador.
- (6) A Comissão deverá avaliar anualmente, com base nos dados de importação relativos aos 12 meses civis anteriores, se ocorreu uma alteração significativa das intensidades médias de emissões das mercadorias ou dos fluxos comerciais das mercadorias, nomeadamente práticas de evasão. A fim de assegurar que pelo menos 99 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas continuam a ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do CBAM, a Comissão deverá adotar atos delegados, a fim de alterar o limiar único baseado na massa utilizando a metodologia estabelecida no ponto 2 do anexo VII do Regulamento (UE) 2023/956. A fim de assegurar a eficácia e a segurança, a Comissão apenas deverá adotar esses atos se o valor do limiar daí resultante se afastar em mais de 15 toneladas do limiar aplicável. Caso o limiar único com base na massa seja alterado, o mesmo deverá ser aplicável a partir do início do ano civil seguinte.

**(7)** A fim de garantir que a derrogação é suficientemente específica, o limiar único baseado na massa deverá aplicar-se a cada importador, inclusive aos importadores que têm o estatuto de declarante CBAM autorizado. Para o efeito, as importações de um importador deverão ser tidas em conta independentemente de terem sido declaradas pelo próprio importador ou por um representante aduaneiro indireto. Ao representante aduaneiro indireto, devido à natureza da sua atividade e às obrigações conexas nos termos do Regulamento (UE) 2023/956, deverá sempre ser exigido que obtenha o estatuto de declarante CBAM autorizado antes de atuar em nome de um importador no que respeita às mercadorias enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/956. Se um importador representado por um ou mais representantes aduaneiros indiretos tiver excedido o limiar único baseado na massa, cada representante aduaneiro indireto que atue como declarante CBAM autorizado deverá apresentar uma declaração CBAM relativa às mercadorias importadas para o território aduaneiro da União por esse representante aduaneiro indireto, incluindo quaisquer mercadorias abaixo desse limiar, pelos importadores representados que tenham excedido o limiar, e deverá devolver o número de certificados CBAM que correspondem às emissões incorporadas nessas mercadorias.

- Para efeitos de segurança jurídica, é conveniente dispor expressamente que, quando um representante aduaneiro indireto atua na qualidade de declarante CBAM autorizado em nome de um importador, o representante aduaneiro indireto fica sujeito às obrigações aplicáveis a esse importador nos termos do Regulamento (UE) 2023/956, em especial a obrigação de apresentar uma declaração CBAM no que diz respeito às mercadorias importadas pelo representante aduaneiro indireto em nome desse importador e de devolver os certificados CBAM no que respeita às emissões incorporadas nessas mercadorias. Consequentemente, em caso de incumprimento, deverá ser o representante aduaneiro indireto a ficar sujeito a sanções nos termos do Regulamento (UE) 2023/956. No entanto, o representante aduaneiro indireto não deverá ser sujeito a sanções quando um representante aduaneiro indireto atuando por conta de um importador estabelecido num Estado-Membro não tiver concordado em atuar como declarante CBAM autorizado.
- (9) Com base em informações aduaneiras, a Comissão deverá monitorizar as quantidades de mercadorias importadas para avaliar o cumprimento do limiar único baseado na massa. As autoridades competentes deverão também poder efetuar essa monitorização. Para que as autoridades competentes possam tomar uma decisão informada, é necessário prever disposições adequadas para disponibilizar as informações e os dados necessários às autoridades competentes. Cada autoridade competente deverá poder solicitar as informações e as provas necessárias às autoridades aduaneiras nomeadamente o nome, o endereço e os dados de contacto dos importadores quando não tiver outra forma de aceder a essas informações. Se as autoridades aduaneiras tiverem conhecimento, nomeadamente com base em informações das autoridades competentes, de que um importador excedeu o limiar único baseado na massa, não deverão permitir nova importação de mercadorias por esse importador até ao final do ano civil em causa, ou até que esse importador tenha obtido o estatuto de declarante CBAM autorizado.

- (10) Um importador que preveja exceder o limiar anual único baseado na massa deverá apresentar um pedido de autorização. Esse importador deverá obter o estatuto de declarante CBAM autorizado antes de ser excedido o limiar único baseado na massa. Os importadores a quem não tenha sido concedida a autorização antes de excederem o limiar único baseado na massa deverão ser sujeitos a sanções.
- A obrigação de obter o estatuto de declarante CBAM autorizado antes de o limiar único baseado na massa ser excedido poderá ter como efeito a apresentação de um elevado número de pedidos no início de 2026. A fim de facilitar a aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 após o termo das disposições transitórias e evitar potenciais perturbações nas importações, é conveniente permitir que os importadores e os representantes aduaneiros indiretos que tenham apresentado um pedido de autorização até 31 de março de 2026 continuem a importar as mercadorias em 2026, mesmo após terem excedido o limiar único baseado na massa, enquanto se aguarda a decisão sobre a concessão da autorização. A fim de evitar a evasão do Regulamento (UE) 2023/956, sempre que a concessão da autorização seja recusada, os importadores e os representantes aduaneiros indiretos deverão ser objeto de sanções nos termos do artigo 26.º, n.º 2-A daquele regulamento.
- (12) A fim de garantir que a definição de importador abrange todos os regimes aduaneiros pertinentes, é necessário alterá-la de modo a incluir o caso do procedimento aduaneiro simplificado em que apenas é apresentada uma relação de apuramento nos termos do artigo 175.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão<sup>5</sup>.

Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg\_del/2015/2446/oj).

- (13) De modo a alcançar um equilíbrio entre a eficácia do procedimento de autorização e o perfil de risco dos requerentes, o procedimento de consulta deverá ser facultativo para a autoridade competente. O procedimento de consulta deverá permitir à autoridade competente consultar outras autoridades competentes e a Comissão, se tal for considerado necessário com base nas informações apresentadas pelo requerente e nas informações aduaneiras disponibilizadas no registo CBAM.
- (14) A fim de proporcionar uma maior flexibilidade, o declarante CBAM autorizado deverá poder delegar a apresentação da declaração CBAM a terceiros. O declarante CBAM autorizado deverá permanecer responsável pela apresentação da declaração CBAM. A fim de permitir que o declarante CBAM autorizado conceda a delegação e o acesso necessários a um terceiro, esse terceiro deverá satisfazer determinadas credenciais técnicas, nomeadamente ter um número de registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI), e estar estabelecido num Estado-Membro.
- Os declarantes CBAM autorizados deverão apresentar a sua declaração anual CBAM e devolver o número de certificados correspondente até 30 de setembro do ano seguinte ao ano de importação das mercadorias. A fim de proporcionar aos declarantes CBAM autorizados flexibilidade para cumprirem as suas obrigações, uma data de apresentação posterior dar-lhes-ia mais tempo para recolher as informações necessárias, assegurar que as emissões incorporadas são verificadas por um verificador acreditado e adquirir o número correspondente de certificados CBAM. A data de anulação dos certificados CBAM deverá ser ajustada em conformidade.

- (16) As emissões incorporadas de algumas mercadorias de alumínio e de aço atualmente incluídas no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 são principalmente determinadas pelas emissões incorporadas de matérias de base (precursores), ao passo que as emissões resultantes das fases de produção dessas mercadorias são em geral relativamente baixas. Essas fases de produção consistem em processos de acabamento realizados por instalações separadas não abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE), previsto na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, exceto no caso de instalações integradas. A fim de assegurar a coerência com as regras do CELE e simplificar a aplicação das regras do CBAM aos operadores de países terceiros, as emissões incorporadas desses processos de produção deverão ser excluídas dos limites do sistema de cálculo das emissões, alinhando os limites do sistema dos processos de produção com os abrangidos pelo CELE.
- (17) A eletricidade produzida na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro ou de um país terceiro é considerada originária desse Estado-Membro ou desse país terceiro, respetivamente. O hidrogénio originário da plataforma continental ou da zona económica exclusiva de um Estado-Membro ou de um país terceiro é considerado originário desse Estado-Membro ou desse país terceiro, respetivamente.
- (18) Quando as matérias de base (precursores) já tiverem sido sujeitas ao CELE ou a um sistema de fixação de preços do carbono plenamente ligado ao CELE, as emissões incorporadas desses precursores não deverão ser contabilizadas para o cálculo das emissões incorporadas de mercadorias complexas.

Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).

- (19) Os declarantes CBAM autorizados devem apresentar uma declaração anual CBAM que contenha o cálculo das emissões incorporadas com base em valores predefinidos ou em valores reais verificados por verificadores acreditados. Os valores predefinidos deverão ser calculados e disponibilizados pela Comissão. Por conseguinte, a verificação das emissões incorporadas deverá aplicar-se apenas aos valores reais.
- (20) As informações recolhidas durante o período transitório indicam que os declarantes que comunicam as informações têm dificuldades em obter as informações exigidas sobre o preço do carbono efetivamente pago num país terceiro. A fim de facilitar a dedução do preço do carbono, a Comissão deverá, sempre que possível, estabelecer um preço médio anual do carbono, expresso em EUR/tonelada de CO<sub>2</sub> e, do preço do carbono efetivamente pago, incluindo de forma prudente, com base nos melhores dados disponíveis a partir de informações fiáveis e publicamente disponíveis e de informações fornecidas pelos países terceiros à Comissão.
- As provas necessárias para a dedução de um preço do carbono efetivamente pago baseiam-se em informações pertinentes para a determinação e verificação das emissões reais incorporadas. Quando as emissões incorporadas forem declaradas com base em valores predefinidos, apenas deverá ser possível solicitar a dedução do preço do carbono com base nos preços anuais do carbono predefinidos, quando disponíveis. Além disso, uma vez que as emissões incorporadas dos precursores não deverão ser contabilizadas se já tiverem sido sujeitas ao CELE ou a um sistema de fixação de preços do carbono plenamente ligado ao CELE, o preço do carbono associado a essas emissões incorporadas não é pertinente para a dedução.

- Os declarantes CBAM autorizados podem requerer uma redução do número de certificados CBAM a devolver correspondente ao preço do carbono efetivamente pago no país de origem pelas emissões incorporadas declaradas. Dado que o preço do carbono pode ser pago num país terceiro diferente do país de origem das mercadorias importadas, esse preço do carbono deverá também ser elegível para a dedução.
- Para melhorar a fiabilidade dos dados relativos às emissões incorporadas constantes do registo CBAM e facilitar a apresentação de dados, os verificadores acreditados deverão ter acesso, a pedido dos operadores de países terceiros, ao registo CBAM para verificar as emissões incorporadas. Além disso, as empresas-mãe ou as entidades de controlo desses operadores deverão ser autorizadas a aceder ao registo CBAM para efeitos de registo e de partilha de dados pertinentes por conta desses operadores. Os operadores deverão ser obrigados a fornecer um número de registo da empresa ou da atividade para garantir a sua identificação.
- A fim de assegurar a coerência com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, bem como com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão<sup>8</sup>, um verificador deverá ser uma pessoa coletiva acreditada para efeitos do Regulamento (UE) 2023/956 por decisão de um organismo nacional de acreditação. Ao tomar essa decisão, o organismo nacional de acreditação deverá avaliar as qualificações da pessoa coletiva tendo em conta os grupos de atividades pertinentes no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067.

Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/765/oj).

Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 334 de 31.12.2018, p. 94, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg\_impl/2018/2067/oj).

- (25) De modo a promover a execução do Regulamento (UE) 2023/956 a nível nacional, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades competentes dispõem de todos os poderes necessários para o desempenho das suas funções e deveres.
- (26)Os custos incorridos com a criação, o funcionamento e a gestão da plataforma central comum deverão ser financiados por taxas a pagar pelos declarantes CBAM autorizados. Durante o primeiro contrato público conjunto para a criação, o funcionamento e a gestão da plataforma central comum, esses custos deverão ser inicialmente suportados pelo orçamento geral da União e, para o efeito, as receitas geradas por essas taxas deverão ser afetadas ao orçamento da União, a fim de cobrir os custos pertinentes. Tendo em conta a natureza das receitas, é conveniente tratá-las como receitas afetadas internas. Quaisquer receitas remanescentes após a cobertura desses custos deverão ser afetadas ao orçamento da União. A Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados que determinem a estrutura e o nível das taxas, de modo que a organização e a utilização da plataforma central comum sejam eficientes em termos de custos, as taxas sejam fixadas por forma a cobrir estritamente os custos pertinentes e sejam evitados custos administrativos indevidos. A Comissão deverá ainda adotar atos delegados que determinem, durante a vigência dos contratos públicos conjuntos posteriores, que as taxas deverão financiar diretamente os custos de funcionamento e gestão da plataforma.
- A fim de proporcionar aos declarantes CBAM autorizados tempo suficiente para se prepararem para o cumprimento das obrigações alteradas nos termos do Regulamento (UE) 2023/956, os Estados-Membros deverão começar a vender certificados CBAM em 2027 para as emissões incorporadas em mercadorias importadas durante o ano de 2026. O preço dos certificados CBAM adquiridos em 2027 e correspondentes às emissões incorporadas em mercadorias importadas para a União em 2026 deverá refletir os preços das licenças de emissão CELE em 2026.

- A obrigação de os declarantes CBAM autorizados garantirem que, no final de cada trimestre, o número de certificados CBAM na respetiva conta no registo CBAM corresponde a, pelo menos, 80 % das emissões incorporadas nas mercadorias que tenham importado desde o início do ano não está suficientemente adaptada ao ajustamento financeiro previsto. Por conseguinte, é necessário reduzir a percentagem de 80 % para 50 % e integrar a atribuição de licenças de emissão CELE a título gratuito. Além disso, o declarante CBAM autorizado deverá poder utilizar as informações apresentadas na declaração CBAM no ano anterior, para as mesmas mercadorias e os mesmos países terceiros.
- (29) De igual modo, o limite de recompra deverá alinhar-se de forma mais precisa com o número de certificados CBAM que os declarantes CBAM autorizados são obrigados a adquirir durante o ano de importação.
- (30) Uma vez que os certificados CBAM são anulados sem qualquer compensação, não é necessário um intercâmbio de informações da plataforma central comum para o registo CBAM no final do dia útil.
- Quando um declarante CBAM autorizado não devolver o número correto de certificados CBAM devido a informações incorretas fornecidas por terceiros a saber, um operador, um verificador ou uma pessoa independente que certifica a documentação relativa ao preço do carbono as autoridades competentes, ao aplicarem sanções, deverão poder ter em conta as circunstâncias específicas em causa, como a duração, a gravidade, o âmbito, a natureza intencional ou negligente ou a repetição do incumprimento ou o nível de cooperação do declarante CBAM autorizado. Tal permitiria reduzir o montante da sanção em caso de erros menores ou não intencionais.

- Os importadores que não sejam declarantes CBAM autorizados que tenham excedido o limiar único baseado na massa deverão ficar sujeitos a uma sanção, prevista no artigo 26.º, n.º 2-A. Para esse efeito, deverá ser tida em conta a totalidade das emissões incorporadas nas mercadorias importadas por esse importador sem autorização no ano civil em causa. É conveniente dispor que o pagamento da sanção dispensa o importador da obrigação de apresentar uma declaração CBAM e de devolver certificados CBAM relativos a essas importações. A fim de ter em conta uma infração menor ou a sua natureza não intencional, as autoridades competentes deverão poder aplicar uma sanção inferior quando o limiar único baseado na massa não for excedido em mais de 10 %, ou se o importador tiver continuado provisoriamente a importar mercadorias e o seu pedido de estatuto de declarante CBAM autorizado tiver sido recusado.
- O Regulamento (UE) 2023/956 aplica-se a determinadas mercadorias de elevada intensidade carbónica importadas para a União. As mercadorias elencadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/956 incluem «outras argilas caulínicas» na lista de produtos de cimento. Embora as argilas caulínicas calcinadas sejam produtos de elevada intensidade carbónica, esse não é o caso das argilas caulínicas não calcinadas. Por conseguinte, as argilas caulínicas não calcinadas deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956.
- O anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 enumera as mercadorias para as quais apenas as emissões diretas deverão ser tidas em conta no cálculo das emissões incorporadas. Para as mercadorias não enumeradas nesse anexo, deverão ser tidas em conta tanto as emissões diretas como as indiretas. Uma vez que as emissões indiretas não são relevantes no caso da produção de eletricidade, a eletricidade deverá ser aditada à lista de mercadorias constante desse anexo.

- É necessário simplificar os meios para determinar os valores predefinidos quando não estiverem disponíveis dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadorias. Nesses casos, para evitar a fuga de carbono, o valor predefinido deverá ser fixado ao nível da intensidade média das emissões dos 10 países exportadores com as intensidades de emissões mais elevadas para os quais existem dados fiáveis, que é uma média adequada para garantir o objetivo ambiental do CBAM. Tal não prejudica a possibilidade de adaptar estes valores predefinidos com base em características específicas de cada região, nos termos do anexo IV, ponto 7, do Regulamento (UE) 2023/956.
- (36)A fim de completar e alterar certos elementos não essenciais do Regulamento (UE) 2023/956, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração do limiar único baseado na massa constante do anexo VII desse regulamento, se for caso disso, determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3-A, do mesmo regulamento, e a fim de completar esse regulamento para determinar que as taxas a pagar pelos declarantes CBAM autorizados financiam diretamente os custos de funcionamento e gestão da plataforma central comum. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>9</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree\_interinstit/2016/512/oj.

- Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a simplificação de certas obrigações e o reforço do mecanismo adotado pela União para prevenir o risco de fuga do carbono e, assim, reduzir as emissões mundiais de carbono, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (38) A fim de permitir a adoção atempada de atos delegados e de atos de execução ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/956, o presente regulamento deverá entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (39) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/956 deverá ser alterado em conformidade, ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1.º

### Alteração do Regulamento (UE) 2023/956

O Regulamento (UE) 2023/956 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
    - «3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, o presente regulamento não se aplica às mercadorias destinadas a serem transportadas ou utilizadas no contexto de atividades militares, nos termos do artigo 1.º, ponto 49, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão\*.
    - \* Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343, 29.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg\_del/2015/2446/oj).»;
  - b) É inserido o seguinte número:

«3-A.O presente regulamento não é aplicável:

- à eletricidade produzida na plataforma continental ou na zona económica exclusiva de um Estado-Membro ou de um país ou território enumerado no anexo III, pontos 1 e 2;
- b) Ao hidrogénio originário da plataforma continental ou da zona económica exclusiva de um Estado-Membro ou de um país ou território enumerado no anexo III, ponto 1.»;

2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 2.º-A Isenção *de minimis* 

- 1. O importador, incluindo quando tenha o estatuto de declarante CBAM autorizado, fica isento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento quando a massa líquida das mercadorias importadas num determinado ano civil não exceder cumulativamente o limiar único baseado na massa estabelecido no ponto 1 do anexo VII («limiar único baseado na massa»). Esse limiar aplica-se à massa líquida total das mercadorias ao abrigo de todos os códigos NC, agregada por importador e por ano civil. Nesse caso o importador, incluindo quando tenha o estatuto de declarante CBAM autorizado, declara essa isenção na declaração aduaneira pertinente.
- Quando, num dado ano civil, o importador, incluindo quando tenha o estatuto de declarante CBAM autorizado, exceder o limiar único baseado na massa, o importador ou o declarante CBAM autorizado fica sujeito a todas as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento no que diz respeito a todas as emissões incorporadas em todas as mercadorias importadas nesse ano civil.

- 3. Até 30 de abril de cada ano, a Comissão avalia, com base nos dados de importação relativos aos 12 meses civis anteriores, se o limiar único baseado na massa assegura que o n.º 1 do presente artigo se aplica a um máximo de 1% das emissões incorporadas nas mercadorias importadas e nos produtos transformados. Se o valor do limiar daí resultante se afastar em mais de 15 toneladas do limiar aplicável, a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 28.º para alterar o limiar único baseado na massa utilizando a metodologia estabelecida no ponto 2 do anexo VII. O limiar único baseado na massa alterado é aplicável a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.
- 4. O presente artigo não se aplica às importações de eletricidade ou hidrogénio.»;
- 3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O ponto 15 passa a ter a seguinte redação:
    - «15) "Importador", a pessoa que apresenta uma declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias ou uma relação de apuramento em conformidade com o artigo 175.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 em nome próprio e por conta própria ou, se a declaração aduaneira for apresentada por um representante aduaneiro indireto nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, a pessoa por conta da qual a referida declaração é apresentada;»;

- b) O ponto 31 passa a ter a seguinte redação:
  - «31) "Operador", qualquer pessoa que explore ou controle uma instalação num país terceiro, incluindo uma empresa-mãe que controle uma instalação num país terceiro;»;
- 4) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
    - «1. Antes de importar as mercadorias para o território aduaneiro da União, qualquer importador estabelecido num Estado-Membro deve solicitar o estatuto de declarante CBAM autorizado ("pedido de autorização").»;
  - b) São inseridos os seguintes números:
    - «1-A.O representante aduaneiro indireto dever obter o estatuto de declarante CBAM autorizado antes de importar mercadorias para o território aduaneiro da União. O representante aduaneiro indireto atua como declarante CBAM autorizado se for nomeado por um importador nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e concordar em atuar como declarante CBAM autorizado, independentemente de o importador estar isento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento nos termos do seu artigo 2.º-A.
    - 1-B. Caso seja aplicável o artigo 2.º-A, o importador apresenta o pedido de autorização nos casos em que esse importador preveja exceder o limiar único baseado na massa.»;

- c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
  - «2. Se o importador não estiver estabelecido num Estado-Membro, o representante aduaneiro indireto deve obter o estatuto de declarante CBAM autorizado, independentemente de o importador estar isento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento nos termos do artigo 2.º-A.»;
- d) É inserido o seguinte número:
  - «2-A. Quando o representante aduaneiro indireto atua na qualidade de declarante CBAM autorizado em nome de um importador, o representante aduaneiro indireto fica sujeito às obrigações aplicáveis ao importador nos termos do presente regulamento, no que respeita às mercadorias importadas por esse representante aduaneiro indireto em nome desse importador.»;
- e) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:
  - i) a alínea g) passa a ter a seguinte redação:
    - «g) Quantidade estimada das importações de mercadorias para o território aduaneiro da União, por tipo de mercadoria, e informações sobre os Estados-Membros de importação, relativamente ao ano civil em que o pedido é apresentado e relativamente ao ano civil seguinte;»,

- ii) é inserida a seguinte alínea:
  - «g-A) O número do certificado de operador económico autorizado (OEA), se tiver sido concedido o estatuto de operador económico autorizado ao requerente em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;»;
- f) É inserido o seguinte número:
  - «7-A.O declarante CBAM autorizado pode delegar a apresentação das declarações CBAM a que se refere o artigo 6.º numa pessoa que atue por conta e em nome desse declarante CBAM autorizado. O declarante CBAM autorizado continua a ser responsável pelo cumprimento das obrigações que lhe são aplicáveis por força do presente regulamento.»;
- 5) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
  - a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
    - «1. Até 30 de setembro de cada ano, e pela primeira vez em 2027 no que respeita ao ano de 2026, cada declarante CBAM autorizado utiliza o registo CBAM a que se refere o artigo 14.º para apresentar uma declaração CBAM relativa ao ano civil anterior.
    - 2. A declaração CBAM deve incluir a seguinte informação:
      - a) A quantidade total de cada tipo de mercadoria importada durante o ano civil anterior, expressa em megawatt-hora para a eletricidade e em toneladas para as outras mercadorias, incluindo as mercadorias importadas abaixo do limiar único baseado na massa;

- b) O total das emissões incorporadas nas mercadorias referidas na alínea a) do presente número, expressas em toneladas de emissões de CO2e por megawatt-hora de eletricidade ou, para outras mercadorias, em toneladas de emissões de CO2e por tonelada de cada tipo de mercadoria, calculadas nos termos do artigo 7.º e, quando as emissões incorporadas sejam determinadas com base nas emissões reais, verificadas em conformidade com o artigo 8.º;
- c) O número total de certificados CBAM que devem ser devolvidos, correspondentes ao total das emissões incorporadas referidas na alínea b) do presente número, após a redução devida em razão do preço do carbono pago num país terceiro, em conformidade com o artigo 9.º, e o ajustamento necessário para refletir a medida em que as licenças de emissão do CELE são atribuídas a título gratuito nos termos do artigo 31.º;
- d) Se aplicável, cópias dos relatórios de verificação emitidos pelos verificadores acreditados nos termos do artigo 8.º e do anexo VI.»;

- b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
  - «6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para o formato normalizado da declaração CBAM, incluindo informações pormenorizadas por cada instalação, país de origem ou outro país terceiro e tipo de mercadorias a comunicar que comprovem os totais referidos no n.º 2 do presente artigo, especialmente no que diz respeito às emissões incorporadas, ao preço do carbono pago, ao preço do carbono predefinido para efeitos do artigo 9.º, n.º 4, ao procedimento de apresentação das declarações CBAM através do registo CBAM e às modalidades de devolução dos certificados CBAM previstos no n.º 2, alínea c), do presente artigo, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, em particular no que diz respeito ao processo e à seleção pelo declarante CBAM autorizado dos certificados a devolver. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;
- 6) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
    - «2. As emissões incorporadas nas mercadorias, com exclusão da eletricidade, devem ser determinadas:
      - a) Com base nas emissões reais, em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV, pontos 2 e 3; ou
      - b) Por referência a valores predefinidos, em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV, ponto 4.1.»;

- b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
  - «5. O declarante CBAM autorizado deve manter registos das informações necessárias para calcular as emissões incorporadas em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo V. Esses registos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir que os verificadores acreditados nos termos do artigo 18.º verifiquem, se aplicável, as emissões incorporadas, em conformidade com o artigo 8.º e com o anexo VI, e que a Comissão e a autoridade competente analisem a declaração CBAM, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2.»;

- c) No n.º 7, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
  - À aplicação dos elementos dos métodos de cálculo estabelecidos no anexo IV, «a) incluindo a determinação dos limites do sistema dos processos de produção, que devem estar em consonância com os abrangidos pelo CELE, e das matérias de base (precursores) relevantes, dos fatores de emissão, dos valores das emissões reais específicos das instalações e dos valores predefinidos, e sua aplicação a mercadorias individuais, bem como ao estabelecimento de métodos que garantam a fiabilidade dos dados utilizados para determinar os valores predefinidos, incluindo o nível de pormenor dos dados e ainda outras especificações de mercadorias que devam ser consideradas «mercadorias simples» e «mercadorias complexas», para efeitos do anexo IV, ponto 1. Esses atos de execução devem especificar também os elementos de prova que demonstram que são cumpridos os critérios necessários para justificar a utilização das emissões reais de eletricidade importada e de eletricidade consumida nos processos de produção de mercadorias para efeitos dos n.ºs 2, 3 e 4 enumerados no anexo IV, pontos 5 e 6; e»;
- 7) No artigo 8.°, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
  - «1. Quando as emissões incorporadas forem determinadas com base em emissões reais, o declarante CBAM autorizado deve assegurar que o total de emissões incorporadas declarado na declaração CBAM, apresentada nos termos do artigo 6.º, é verificado por um verificador acreditado nos termos do artigo 18.º, com base nos princípios de verificação estabelecidos no anexo VI.»;

8) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.°

Preço do carbono pago num país terceiro

- 1. Quando as emissões incorporadas forem determinadas com base em emissões reais, o declarante CBAM autorizado pode requerer, na declaração CBAM, uma redução do número de certificados CBAM a devolver, a fim de ter em conta o preço do carbono pago num país terceiro pelas emissões incorporadas declaradas. A redução só pode ser requerida se o preço do carbono tiver sido efetivamente pago num país terceiro. Nesse caso, devem ser tidos em conta todos os descontos ou outras formas de compensação disponíveis nesse país que teriam resultado numa redução do referido preço do carbono.
- 2. O declarante CBAM autorizado deve conservar registos da documentação necessária para comprovar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono num país terceiro que tenha sido efetivamente pago, como referido no n.º 1. O declarante CBAM autorizado deve, em especial, conservar comprovativos relativos a todos os descontos ou outras formas de compensação disponíveis, nomeadamente as referências à legislação aplicável desse país. As informações contidas nesta documentação devem ser certificadas por uma pessoa independente do declarante CBAM autorizado e das autoridades do país terceiro. A documentação deve conter o nome e os dados de contacto dessa pessoa independente. O declarante CBAM autorizado deve igualmente conservar comprovativos do pagamento efetivo do preço do carbono.

- 3. O declarante CBAM autorizado deve manter os registos a que se refere o n.º 2 até ao final do quarto ano após o ano em que a declaração CBAM foi ou deveria ter sido apresentada.
- 4. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, um declarante CBAM autorizado pode requerer, na declaração CBAM, uma redução do número de certificados CBAM a devolver, a fim de ter em conta o preço do carbono pago para as emissões incorporadas declaradas, com base nos preços anuais do carbono predefinidos. Nesse caso, devem ser tidos em conta todos os descontos ou outras formas de compensação disponíveis nesse país que teriam resultado numa redução desse preço do carbono predefinido. A redução só pode ser requerida quando tiver sido fixado um preço do carbono pelas regras aplicáveis no país terceiro e for possível determinar um preço anual do carbono predefinido, incluindo de uma forma prudente, para esse país terceiro. Quando as emissões incorporadas forem determinadas com base em valores predefinidos, apenas deverá ser possível solicitar uma redução com base nos preços anuais do carbono predefinidos.

A partir de 2027, a Comissão pode, no que respeita aos países terceiros em que estejam em vigor regras de fixação de preços do carbono, determinar e disponibilizar, no registo CBAM a que se refere o artigo 14.º, os preços do carbono predefinidos para esses países terceiros e publicar a metodologia para o cálculo dos mesmos. A Comissão deve fazê-lo com base nos melhores dados disponíveis a partir de informações fiáveis e publicamente disponíveis e de informações facultadas por esses países terceiros. A Comissão deve ter em conta todos os descontos ou outras formas de compensação disponíveis no país terceiro em causa que teriam resultado numa redução do preço do carbono predefinido.

- 5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que diz respeito à conversão do preço médio anual do carbono efetivamente pago, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, e dos preços anuais do carbono predefinidos, determinados em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, numa redução correspondente do número de certificados CBAM a devolver. Esses atos regem igualmente a conversão em euros, à taxa de câmbio média anual, do preço do carbono expresso em moeda estrangeira, as necessárias provas do pagamento efetivo do preço do carbono, exemplos de qualquer desconto ou outra forma de compensação pertinentes a que se refere o n.º 1 do presente artigo, as qualificações da pessoa independente a que se refere o n.º 2 do presente artigo e as condições de verificação da independência dessa pessoa. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;
- 9) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.°

Registo de operadores e de instalações em países terceiros

A pedido de um operador de uma instalação localizada num país terceiro, a
 Comissão regista, no registo CBAM a que se refere o artigo 14.º, as informações relativas a esse operador e à sua instalação.

- 2. O pedido de registo a que se refere o n.º 1 deve conter as seguintes informações a incluir no registo CBAM no momento do registo:
  - a) Nome, endereço, número de registo da empresa ou da atividade e dados de contacto do operador e, se aplicável, das suas entidades de controlo, incluindo a empresa-mãe desse operador, juntamente com os documentos comprovativos;
  - A localização de cada instalação, incluindo o endereço completo e as coordenadas geográficas expressas em longitude e latitude com seis casas decimais;
  - c) A principal atividade económica da instalação.
- 3. A Comissão notifica o operador do registo no registo CBAM. O registo é válido por um período de cinco anos a contar da data da respetiva notificação ao operador da instalação.
- 4. O operador deve informar de imediato a Comissão relativamente a qualquer alteração das informações referidas no n.º 2 que ocorra após o registo e a Comissão procede à atualização das informações pertinentes no registo CBAM.
- 5. O operador deve:
  - a) Determinar as emissões incorporadas calculadas de acordo com os métodos estabelecidos no anexo IV, por tipo de mercadoria produzida na instalação a que se refere o n.º 1 do presente artigo;

- b) Assegurar que as emissões incorporadas a que se refere a alínea a) do presente número são verificadas, em conformidade com os princípios de verificação estabelecidos no anexo VI, por um verificador acreditado nos termos do artigo 18.°;
- c) Conservar uma cópia do relatório de verificação, bem como registos das informações necessárias para calcular as emissões incorporadas nas mercadorias, de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, durante um período de quatro anos após a realização da verificação, e, se aplicável, uma cópia da documentação necessária para demonstrar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono num país terceiro que foi efetivamente pago, até ao final do quarto ano após o ano em que a pessoa independente certificou as informações contidas nessa documentação em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2;
- d) Determinar, se aplicável, o preço do carbono pago num país terceiro em conformidade com o artigo 9.º e carregar a documentação e os elementos de prova correspondentes.
- 6. Os registos a que se refere o n.º 5, alínea c), do presente artigo devem ser suficientemente pormenorizados para permitir a verificação das emissões incorporadas nos termos do artigo 8.º e do anexo VI, e para permitir analisar, nos termos do artigo 19.º, a declaração CBAM apresentada por um declarante CBAM autorizado a quem as informações pertinentes tenham sido divulgadas nos termos do n.º 7 do presente artigo.

- 7. O operador pode divulgar a um declarante CBAM autorizado as informações sobre a verificação das emissões incorporadas e o preço do carbono pago num país terceiro a que se refere o n.º 5 do presente artigo. O declarante CBAM autorizado tem o direito de utilizar essas informações divulgadas para cumprir a obrigação a que se refere o artigo 8.º.
- 8. O operador pode, em qualquer momento, solicitar o cancelamento do registo no registo CBAM. Em resposta a esse pedido e depois de notificar as autoridades competentes, a Comissão cancela o registo do operador e apaga as informações sobre esse operador e sobre a sua instalação no registo CBAM, desde que essas informações não sejam necessárias para a análise das declarações CBAM apresentadas. Após ter dado ao operador em questão a possibilidade de ser ouvido e ter consultado as autoridades competentes, a Comissão pode também cancelar o registo das informações sobre esse operador se a Comissão considerar que as mesmas deixaram de ser exatas. A Comissão informa as autoridades competentes do cancelamento do registo dessas informações.»;

10) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.°-A

Registo dos verificadores acreditados

- 1. Quando for concedida uma acreditação em conformidade com o artigo 18.º, o verificador deve apresentar um pedido de registo no registo CBAM à autoridade competente do Estado-Membro em que o organismo nacional de acreditação está estabelecido. O verificador apresenta o pedido de registo no prazo de dois meses a contar da data em que a acreditação foi concedida, mas não antes de 1 de setembro de 2026. A autoridade competente regista as informações relativas ao verificador acreditado no registo CBAM.
- 2. O pedido de registo no registo CBAM a que se refere o n.º 1 deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
  - a) O nome e a identificação única de acreditação do verificador;
  - b) O eventual âmbito de acreditação pertinente para o CBAM;
  - c) O país de estabelecimento do verificador;
  - d) A data efetiva de acreditação e o prazo de validade dos certificados de acreditação pertinentes para o CBAM;
  - e) Todas as informações sobre as medidas administrativas impostas ao verificador pertinentes para o CBAM;

- f) A cópia do certificado de acreditação pertinente para o CBAM.
- As informações referidas no primeiro parágrafo são incluídas no registo CBAM aquando do registo do verificador.
- 3. A autoridade competente notifica o verificador do registo no registo CBAM. Esse registo é também notificado pela autoridade competente, por meio do registo CBAM, à Comissão e às outras autoridades competentes.
- 4. O verificador deve informar a autoridade competente sobre qualquer alteração das informações a que se refere o n.º 2 que ocorra após o registo no registo CBAM. A autoridade competente garante que o registo CBAM é atualizado em conformidade.
- 5. Para efeitos do artigo 10.º, n.º 5, alínea b), o verificador usa o registo CBAM para verificar as emissões incorporadas.
- 6. A autoridade competente cancela o registo do verificador do registo CBAM quando esse verificador deixar de estar acreditado nos termos do artigo 18.º ou quando o verificador não tiver cumprido a obrigação estabelecida no n.º 4 do presente artigo. A autoridade competente notifica a Comissão e as outras autoridades competentes do cancelamento do registo. A autoridade competente apaga as informações sobre esse verificador acreditado no registo CBAM, desde que essas informações não sejam necessárias para a análise das declarações CBAM apresentadas.»;

- 11) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Cada Estado-Membro designa a autoridade competente para cumprir as funções e obrigações decorrentes do presente regulamento, informa a Comissão desse facto e garante que a autoridade competente dispõe de todos os poderes necessários para cumprir essas funções e deveres.»;

- b) É aditado o seguinte número:
  - «3. Para efeitos do relatório a que se refere o artigo 30.°, n.º 6, as autoridades competentes facultam, a pedido da Comissão e com base no questionário, informações pertinentes sobre a aplicação do presente regulamento.»;
- 12) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:
  - a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:
    - «3. O registo CBAM deve conter, numa secção separada do registo, informações sobre os operadores e as instalações em países terceiros registados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, e as informações sobre os verificadores acreditados registados em conformidade com o artigo 10.º-A.

- 4. As informações constantes do registo CBAM a que se referem os n.ºs 2 e 3 são confidenciais, com exceção dos nomes, endereços, números de registo da empresa ou da atividade, dados de contacto dos operadores, localização das instalações em países terceiros e das informações sobre os verificadores acreditados a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 2. O operador pode optar por não disponibilizar ao público o seu nome, endereço, número de registo da empresa ou da atividade, dados de contacto e localização das suas instalações. As informações públicas constantes do registo CBAM devem ser disponibilizadas pela Comissão num formato interoperável.»;
- b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
  - «6. A Comissão adota atos de execução relativos às infraestruturas e aos processos e procedimentos específicos do registo CBAM, incluindo a análise de risco referida no artigo 15.º, as bases de dados eletrónicas que contêm as informações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os procedimentos e as credenciais técnicas para a delegação a que se refere o artigo 5.º, n.º 7-A, os dados das contas no registo CBAM a que se refere o artigo 16.º, a transmissão ao registo CBAM das informações sobre a venda e a recompra de certificados CBAM a que se refere o artigo 20.º, o cruzamento de informações a que se refere o artigo 25.º-A, n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

- 13) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Antes de conceder o estatuto de declarante CBAM autorizado, a autoridade competente pode consultar as autoridades competentes pertinentes ou a Comissão, através do registo CBAM, sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 2. A consulta não pode exceder 15 dias de calendário.»;

- b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
  - «5. Para efeitos do cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 2, alínea b), do presente artigo, a autoridade competente exige a prestação de uma garantia caso o requerente não tenha estado estabelecido durante os dois exercícios anteriores ao ano em que o pedido foi apresentado nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

A autoridade competente fixa a garantia no montante calculado como o valor agregado do número de certificados CBAM que o declarante CBAM autorizado teria de devolver, em conformidade com o artigo 22.º, no que respeita às importações de mercadorias comunicadas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, alínea g), tendo em consideração o ajustamento necessário para refletir a medida em que as licenças de emissão do CELE são atribuídas a título gratuito nos termos do artigo 31.º. A garantia prestada é uma garantia bancária, devida à primeira solicitação, por uma instituição financeira que opere na União ou sob outra forma de garantia que constitua uma garantia equivalente.»;

- c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
  - «7. A autoridade competente libera imediatamente a garantia após 30 de setembro do segundo ano em que o declarante CBAM autorizado tenha devolvido certificados CBAM em conformidade com o artigo 22.º.»;
- d) É inserido o seguinte número:
  - «7-A. Em derrogação do artigo 4.º, se o importador ou o representante aduaneiro indireto tiverem apresentado um pedido nos termos do artigo 5.º até 31 de março de 2026, esse importador ou representante aduaneiro indireto podem continuar provisoriamente a importar mercadorias até que a autoridade competente tome uma decisão nos termos do presente artigo.

Se a autoridade competente recusar conceder a autorização nos termos do n.º 3 do presente artigo, a autoridade competente estabelece, no prazo de um mês a contar da data da decisão, as emissões incorporadas nas mercadorias importadas entre 1 de janeiro de 2026 e a data dessa decisão, com base nas informações comunicadas nos termos do artigo 25.º, n.º 3, e por referência a valores predefinidos de acordo com os métodos estabelecidos no anexo IV, e com base em quaisquer outras informações pertinentes.

Essas emissões estabelecidas são utilizadas para o cálculo das sanções em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2-A.»;

- e) No n.º 8, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
  - «Antes de revogar o estatuto de declarante CBAM autorizado, a autoridade competente dá ao declarante CBAM autorizado a possibilidade de ser ouvido. A autoridade competente pode consultar as autoridades competentes pertinentes ou a Comissão, através do registo CBAM, sobre as condições e os critérios para a revogação. A consulta não pode exceder 15 dias úteis.»;
- f) No n.º 10, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
  - «e) Os prazos, o âmbito e os formatos específicos do procedimento de consulta a que se referem os n.ºs 1 e 8 do presente artigo.»;
- 14) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
  - a) É suprimido o n.º 1;

- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
  - «2. Os organismos nacionais de acreditação podem, mediante pedido, acreditar uma pessoa coletiva na qualidade de verificador para efeitos do presente regulamento se considerar, com base na documentação apresentada, que essa pessoa tem a capacidade de aplicar os princípios de verificação referidos no anexo VI no exercício das funções de verificação das emissões incorporadas nos termos dos artigos 8.º e 10.º. Se a pessoa coletiva estiver acreditada em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 para um grupo de atividades pertinente, o organismo nacional de acreditação tem essa acreditação em conta na avaliação das qualificações de um verificador acreditado que sejam necessárias para realizar a verificação para efeitos do presente regulamento.»;
- No artigo 19.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
  - «A Comissão facilita igualmente o intercâmbio de informações com as autoridades competentes sobre atividades fraudulentas, as conclusões a que se chegou nos termos do artigo 25.º-A e as sanções aplicadas em conformidade com o artigo 26.º.»;
- 16) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
    - «1. A partir de 1 de fevereiro de 2027, um Estado-Membro vende certificados CBAM numa plataforma central comum a declarantes CBAM autorizados estabelecidos nesse Estado-Membro.»;

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
  - «3. As informações sobre a venda e a recompra de certificados CBAM na plataforma central comum são transferidas para o registo CBAM no final de cada dia útil.»;
- c) É inserido o seguinte número:
  - «5-A.Os custos incorridos com a criação, o funcionamento e a gestão da plataforma central comum são financiados por taxas a pagar pelos declarantes CBAM autorizados.

Durante o primeiro contrato público conjunto para a criação, o funcionamento e a gestão da plataforma central comum, esses custos são inicialmente suportados pelo orçamento geral da União. Para o efeito, as receitas geradas pelas taxas constituem receitas afetadas internas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho\*. Essas receitas são afetadas para cobrir os custos de criação, funcionamento e gestão da plataforma central comum. Quaisquer receitas remanescentes após a cobertura desses custos são afetadas ao orçamento da União.

Durante os contratos públicos conjuntos posteriores para o funcionamento e a gestão da plataforma central comum, a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 28.º para completar o presente regulamento, a fim de determinar que as taxas a pagar pelos declarantes CBAM autorizados financiem diretamente os custos de funcionamento e de gestão da plataforma central comum.

- d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
  - «6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º para completar o presente regulamento, especificando o calendário, a administração, a estrutura e o nível das taxas e outros aspetos relacionados com a gestão da venda e recompra de certificados CBAM, bem como a organização e a utilização da plataforma central comum, procurando assegurar a coerência com os procedimentos previstos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão\*. Os atos delegados asseguram que a organização e a utilização da plataforma central comum são eficientes em termos de custos, que o nível das taxas é fixado por forma a cobrir estritamente os custos pertinentes e que são evitados custos administrativos indevidos.

<sup>\*</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).»;

- \* Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, que completa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L, 2023/2830, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg\_del/2023/2830/oj).»;
- 17) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
    - «1. A Comissão calcula o preço dos certificados CBAM como a média dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE na plataforma de leilões, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 para cada semana de calendário.»;
  - b) É inserido o seguinte número:
    - «1-A.Em derrogação do n.º 1, a Comissão calcula o preço dos certificados CBAM que corresponde às emissões incorporadas declaradas, no que respeita a 2026, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), como a média trimestral dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE na plataforma de leilões, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2830, do trimestre em que foram importadas as mercadorias em que estão incorporadas essas emissões.»;

- c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
  - «3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução sobre a aplicação da metodologia prevista nos n.ºs 1 e 1-A do presente artigo para calcular o preço dos certificados CBAM e as modalidades práticas para a publicação desse preço. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;
- 18) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
    - «1. Até 30 de setembro de cada ano, e pela primeira vez em 2027 no que respeita ao ano de 2026, o declarante CBAM autorizado deve devolver à Comissão, através do registo CBAM, um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas, declaradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e verificadas em conformidade com o artigo 8.º, relativamente ao ano civil anterior à devolução. A Comissão deve retirar do registo CBAM os certificados CBAM devolvidos. O declarante CBAM autorizado deve assegurar que o número exigido de certificados CBAM está disponível na respetiva conta no registo CBAM.»;

- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
  - «2. A partir de 2027, o declarante CBAM autorizado deve assegurar que, no final de cada trimestre, o número de certificados CBAM na respetiva conta no registo CBAM corresponde a, pelo menos, 50 % das emissões incorporadas em todas as mercadorias que tenha importado desde o início do ano civil, determinado por referência a um dos seguintes elementos:
    - Valores predefinidos em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV, sem a majoração a que se refere o ponto 4.1 do referido anexo; ou
    - b) O número de certificados CBAM devolvidos em conformidade com o n.º 1 para o ano civil anterior ao ano da devolução, desde que a declaração aduaneira para a importação de mercadorias se refira às mesmas mercadorias por código NC e países de origem que a declaração CBAM apresentada no ano civil anterior ao ano em curso.

Para efeitos do presente número, é tido em conta o ajustamento para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a que se refere o artigo 31.º.»;

- c) É inserido o seguinte número:
  - «2-A.O declarante CBAM autorizado deve cumprir a obrigação estabelecida no n.º 2 até ao final do trimestre seguinte ao trimestre em que tenha sido excedido o limiar único baseado na massa.»;

- 19) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
    - «A Comissão recompra o excedente de certificados CBAM através da plataforma central comum a que se refere o artigo 20.º em nome do Estado-Membro onde o declarante CBAM autorizado está estabelecido. O declarante CBAM autorizado deve apresentar o pedido de recompra até 31 de outubro de cada ano em que ocorreu a devolução dos certificados CBAM.»;
  - b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
    - «2. O número de certificados CBAM objeto de recompra a que se refere o n.º 1 é limitado ao número total de certificados CBAM que o declarante CBAM autorizado tinha a obrigação de comprar nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do ano civil de aquisição dos certificados CBAM.

Se um declarante CBAM autorizado, que tenha adquirido certificados CBAM num ano civil com base na expectativa de exceder o limiar único baseado na massa, não exceder esse limiar, todos esses certificados CBAM são recomprados a pedido do declarante CBAM autorizado nos termos do n.º 1 do presente artigo.»;

- c) É inserido o seguinte número:
  - «2-A.Em derrogação do n.º 2, os certificados CBAM adquiridos em 2027 no que diz respeito às emissões incorporadas para o ano de 2026 apenas podem ser recomprados em 2027.»;
- 20) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.°

Anulação dos certificados CBAM

- A 1 de novembro de cada ano, a Comissão anula os certificados CBAM que tenham sido adquiridos no ano precedente ao ano civil anterior e que tenham permanecido na conta de um declarante CBAM autorizado no registo CBAM. Esses certificados CBAM são anulados sem qualquer compensação.
- 2. Em derrogação do n.º 1, a 1 de novembro de 2027 a Comissão anula os certificados CBAM adquiridos relativamente às emissões incorporadas para o ano de 2026. Esses certificados CBAM são anulados sem qualquer compensação.
- 3. Se o número de certificados CBAM a devolver for contestado num litígio pendente num Estado-Membro, a Comissão suspende a anulação dos certificados CBAM na medida correspondente ao montante contestado. A autoridade competente do Estado-Membro onde o declarante CBAM autorizado está estabelecido comunica à Comissão, sem demora, todas as informações pertinentes.»;

- 21) No artigo 25.°, os n.°s 1 a 4 passam a ter a seguinte redação:
  - «1. Sem prejuízo do artigo 2.º-A, as autoridades aduaneiras não podem permitir a importação de mercadorias por quem não seja um declarante CBAM autorizado.
  - 2. As autoridades aduaneiras comunicam periódica e automaticamente à Comissão designadamente através do mecanismo de vigilância estabelecido nos termos do artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 informações específicas sobre as mercadorias declaradas para importação. Essas informações devem incluir o número EORI ou a forma de identificação declarada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, do importador ou do declarante CBAM autorizado, bem como o número de conta do CBAM do declarante CBAM autorizado, o código NC de oito dígitos das mercadorias, a quantidade, o país de origem, a data da declaração aduaneira e o regime aduaneiro. Se o importador não tiver um número EORI, as autoridades aduaneiras comunicam igualmente à Comissão o nome, o endereço e, se disponíveis, os dados de contacto do importador.
  - 3. A Comissão comunica periodicamente as informações referidas no n.º 2 do presente artigo à autoridade competente do Estado-Membro onde o declarante CBAM autorizado ou o importador está estabelecido e, para cada declarante CBAM, cruza essas informações com os dados constantes do registo CBAM nos termos do artigo 14.º.

- 4. As autoridades aduaneiras podem comunicar à Comissão e à autoridade competente do Estado-Membro que concedeu o estatuto de declarante CBAM autorizado ou à autoridade competente do Estado-Membro onde o declarante CBAM autorizado ou o importador está estabelecido, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as informações confidenciais obtidas pelas autoridades aduaneiras no exercício das respetivas funções ou fornecidas às autoridades aduaneiras a título confidencial.»;
- 22) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 25.°-A

Monitorização e aplicação do limiar único baseado na massa

 A Comissão monitoriza as importações de mercadorias para efeitos de monitorização do cumprimento do limiar único baseado na massa.

As autoridades competentes do Estado-Membro em que o importador está estabelecido podem igualmente monitorizar o cumprimento do limiar único baseado na massa.

A Comissão, de forma periódica e automática, procede ao intercâmbio com as autoridades competentes das informações necessárias para a monitorização dos importadores através do registo CBAM. Essas informações devem incluir uma lista dos importadores que excedam 90 % do limiar único baseado na massa.

Quando a Comissão considerar, com base numa avaliação preliminar e nas informações que as autoridades aduaneiras lhe comunicaram nos termos do artigo 25.º, n.º 2, que um importador excedeu o limiar único baseado na massa, comunica essas informações, bem como os fundamentos da sua avaliação preliminar, à autoridade competente do Estado-Membro em que o importador está estabelecido.

A autoridade competente pode solicitar que o importador ou a Comissão apresentem provas documentais necessárias para avaliar se o importador excedeu o limiar único baseado na massa. Se as provas documentais forem insuficientes para apurar se o importador excedeu esse limiar, as autoridades competentes podem solicitar às autoridades aduaneiras provas documentais adicionais, se tais provas estiverem disponíveis.

3. Quando a autoridade competente concluir que um importador que não é um declarante CBAM autorizado excedeu o limiar único baseado na massa, adota, sem demora injustificada, uma decisão para o efeito. A decisão deve ser fundamentada e conter informações sobre o direito de recurso. A autoridade competente informa o importador das obrigações aplicáveis nos termos do presente regulamento, nomeadamente, se for caso disso, a obrigação de obter o estatuto de declarante CBAM autorizado em conformidade com o artigo 5.º, antes de importar quaisquer outras mercadorias. A autoridade competente também notifica da decisão as autoridades e a Comissão através do registo CBAM.

Quando um importador for representado por um ou mais representantes aduaneiros indiretos e exceder o limiar único baseado na massa, a autoridade competente informa desse facto os representantes aduaneiros indiretos nomeados nos termos do artigo 5.°, n.° 1-A ou n.° 2.

A interposição de recurso contra uma decisão que determine que o importador excedeu o limiar único baseado na massa não tem efeito suspensivo.

4. Para determinar se um importador excedeu o limiar único baseado na massa, a autoridade competente deve ignorar práticas, modelos de funcionamento ou uma série de práticas ou modelos de funcionamento que tenham sido estabelecidos com o objetivo principal ou parcial de ficar abaixo do limiar único baseado na massa e que não sejam genuínos.

Considera-se que uma prática, um modelo de funcionamento ou uma série de práticas ou modelos de funcionamento não são genuínos se, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes, não puderem ser considerados como tendo sido estabelecidos por razões comerciais válidas relacionadas com a atividade económica do importador.

Para efeitos do artigo 17.°, n.º 2, alínea a), e do artigo 26.º, n.º 2-A, quando a autoridade competente concluir que o importador participou numa prática, num modelo de funcionamento ou numa série de práticas ou modelos de funcionamento, considerados como não sendo genuínos, considera-se que o importador esteve envolvido numa infração grave ao presente regulamento.

- 5. Para efeitos de acompanhamento no âmbito do presente artigo, a Comissão identifica periodicamente pelo menos uma vez por ano civil ou sempre que necessário fatores de risco específicos e pontos merecedores de especial atenção, com base numa análise dos riscos relacionados com o limiar único baseado na massa, tendo em conta as informações constantes do registo CBAM, os dados comunicados pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 25.º e outras fontes de informação pertinentes, incluindo as irregularidades detetadas na sequência dos controlos e verificações efetuados nos termos do artigo 15.º, n.º 1. Esses fatores de risco e pontos merecedores de especial atenção são comunicados às autoridades competentes e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras.»;
- 23) O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
    - «1. Um declarante CBAM autorizado que não devolva, até 30 de setembro de cada ano, um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas nas mercadorias importadas durante o ano civil anterior será responsável pelo pagamento de uma sanção pecuniária. Essa sanção é idêntica à multa por emissões excedentárias prevista no artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE e agravada nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da mesma diretiva, aplicável no ano de importação das mercadorias. Essa sanção é aplicável a cada certificado CBAM que o declarante CBAM autorizado não tenha devolvido.»;

- b) É inserido o seguinte número:
  - «1-A. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, se o declarante CBAM autorizado não devolver o número correto de certificados CBAM devido a informações incorretas fornecidas por terceiros, a saber, um operador, um verificador ou uma pessoa independente que certifica a documentação relativa ao preço do carbono a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, a autoridade competente pode reduzir a sanção a que se refere o n.º 1 do presente artigo. A sanção imposta deve ser efetiva, proporcionada e dissuasiva e deve ter em conta, em especial, a duração, a gravidade, o âmbito, a natureza intencional e a repetição do incumprimento e o nível de cooperação do declarante CBAM autorizado com a autoridade competente.»;
- c) É inserido o seguinte número:
  - «2-A.O n.º 2 é igualmente aplicável aos importadores que não sejam declarantes CBAM autorizados, se excederem o limiar único baseado na massa. Para esse efeito, é tida em conta a totalidade das emissões incorporadas nas mercadorias importadas por esse importador no ano civil em causa. O pagamento da sanção dispensa o importador da obrigação de apresentar uma declaração CBAM e de devolver certificados CBAM relativos a essas importações.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, a autoridade competente pode reduzir a sanção prevista no n.º 2 do presente artigo se um importador não tiver excedido o limiar único baseado na massa em mais de 10 % ou nos casos a que se refere o artigo 17.º, n.º 7-A. Essa sanção deve ser efetiva, proporcional e dissuasiva e não pode ser inferior à sanção prevista no n.º 1. O pagamento da sanção dispensa o importador da obrigação de apresentar uma declaração CBAM e de devolver certificados CBAM relativos a essas importações.»;

- d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
  - «3. O pagamento da sanção pecuniária em conformidade com os n.ºs 1 e 1-A não dispensa o declarante CBAM autorizado da obrigação de devolver o número de certificados CBAM pendentes relativamente a um determinado ano.»;
- e) É inserido o seguinte número:
  - «4-A. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a autoridade competente calcula o número total de certificados CBAM que deveriam ter sido devolvidos, com base na massa líquida das mercadorias importadas e por referência às emissões incorporadas determinadas por valores predefinidos, em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV e tendo em conta o ajustamento para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a que se refere o artigo 31.º.»;

- No artigo 27.°, n.° 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
  - «b) Fracionar artificialmente as importações, inclusive através de modelos de funcionamento não genuínos, para evitar exceder o limiar único baseado na massa.»;
- 25) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:
  - a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:
    - «2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 2.º-A, n.º 3, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.ºs 5-A e 6, e no artigo 27.º, n.º 6, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
    - 3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, o artigo 2.º-A, n.º 3, o artigo 18.º, n.º 3, o artigo 20.º, n.ºs 5-A e 6, e o artigo 27.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.»;

- b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
  - «7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, do artigo 2.º-A, n.º 3, do artigo 18.º, n.º 3, do artigo 20.º, n.ºs 5-A e 6, ou do artigo 27.º, n.º 6, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;
- O artigo 30.°, n.° 6, segundo parágrafo, alínea b), é alterado do seguinte modo:
  - a) A subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
    - «i) o sistema de governação, incluindo uma avaliação da aplicação e gestão das garantias e da autorização dos declarantes CBAM pelos Estados-Membros,»;
  - b) É aditada a seguinte subalínea:
    - «v) a aplicação do limiar único baseado na massa, incluindo a possibilidade de aumentar esse limiar e introduzir um limiar suplementar baseado na remessa;»;

- 27) O artigo 36.°, n.° 2, é alterado do seguinte modo:
  - a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«O artigo 2.°, n.° 2, os artigos 2.°-A, 4.°, 6.° a 9.°, 10.°-A, 15.°, 19.°, e 21.°, o artigo 22.°, n.° 1 e n.° 3, e os artigos 23.° a 27.° e 31.° são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026.»;

- b) São aditadas as seguintes alíneas:
  - «c) O artigo 22.°, n.° 2, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027;
  - d) O artigo 20.°, n.°s 1, 3, 4 e 5, é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2027.»;
- 28) No anexo I, o código NC «2507 00 80 Outras argilas caulínicas» é substituído por «ex 2507 00 80 Outras argilas caulínicas exceto argilas caulínicas não calcinadas»;
- 29) No anexo II, é aditado o seguinte quadro:

### «Eletricidade

Código NC	Gases com efeito de estufa
2716 00 00 – Energia elétrica	Dióxido de carbono

»;

- 30) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- 31) No anexo V, ponto 2, é aditada a seguinte alínea:
  - «e) As informações e o método utilizado para calcular as emissões incorporadas.»;

- 32) No anexo VI, ponto 2, alínea k), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:
  - «iii) a identificação das instalações onde foram produzidas as matérias de base (precursores) e as emissões reais da produção dessas matérias;»;
- É aditado um novo anexo VII, cujo texto consta do anexo II do presente regulamento.

# Artigo 2.º

# Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu A Presidente Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

# ANEXO I

O anexo IV é alterado do seguinte modo:

- 1) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:
  - «3. DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES REAIS INCORPORADAS DE MERCADORIAS COMPLEXAS

Para determinar as emissões reais incorporadas específicas de mercadorias complexas produzidas numa dada instalação, deve aplicar-se a seguinte equação:

$$\mathrm{SEE_g} = \frac{\mathrm{AttrEm_g} + \mathrm{EE_{InpMat}}}{\mathrm{AL_g}}$$

Em que:

AttrEm<sub>g</sub> são as emissões atribuídas de mercadorias g;

AL<sub>g</sub> é o nível de atividade das mercadorias, correspondendo à quantidade de mercadorias produzidas durante o período abrangido pelo relatório nessa instalação; e

EE<sub>InpMat</sub> são as emissões incorporadas das matérias de base (precursores) consumidas no processo de produção. Só devem ser consideradas as matérias de base (precursores) indicadas no anexo I e originárias de países terceiros e de territórios não isentos nos termos do ponto 1 do anexo III. As EE<sub>InpMat</sub> pertinentes são calculadas do seguinte modo:

$$EE_{InpMat} = \sum_{i=1}^{n} M_i \cdot SEE_i$$

Em que:

M<sub>i</sub> é a massa da matéria de base (precursor) i utilizada no processo de produção; e

SEE<sub>i</sub> são as suas emissões específicas incorporadas para a matéria de base (precursor) i. Relativamente a SEE<sub>i</sub>, o operador da instalação deve utilizar o valor das emissões resultantes da instalação em que foi produzida a matéria de base (precursor), desde que seja possível uma medição adequada dos dados dessa instalação.»

- 2) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação;
  - «4. DETERMINAÇÃO DOS VALORES PREDEFINIDOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º, N.ºs 2 E 3

Para efeitos da determinação dos valores predefinidos, devem utilizar-se apenas valores reais para determinar as emissões incorporadas. Na ausência de dados reais, podem utilizar-se valores da literatura. Os valores predefinidos devem ser determinados com base nos melhores dados disponíveis. Os melhores dados disponíveis devem basear-se em informações fiáveis e publicamente disponíveis. Os valores predefinidos devem ser revistos periodicamente através dos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 7, baseados nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente com base nas informações facultadas por um país terceiro ou grupo de países terceiros.»;

- 3) O ponto 4.1 passa a ter a seguinte redação:
  - «4.1. Valores predefinidos a que se refere o artigo 7.°, n.º 2

Os valores predefinidos devem ser fixados de acordo com a intensidade média das emissões de cada país exportador e para cada uma das mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção da eletricidade, acrescida de uma majoração concebida proporcionalmente. Esta majoração é determinada nos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 7, e é fixada a um nível adequado para garantir a integridade ambiental do CBAM, com base nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente nas informações recolhidas durante o período transitório. Quando não puderem ser aplicados dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadoria, os valores predefinidos devem basear-se na intensidade média das emissões dos dez países exportadores com as intensidades de emissão mais elevadas para os quais podem ser aplicados dados fiáveis para esse tipo de mercadorias.»;

4) No ponto 7, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Quando os declarantes relativamente a mercadorias produzidas num país terceiro, num grupo de países terceiros ou numa região de um país terceiro puderem demonstrar, com base em dados fiáveis, que as adaptações alternativas específicas da região dos valores predefinidos são inferiores aos valores predefinidos estabelecidos pela Comissão, podem ser utilizados as adaptações específicas da região.».

### ANEXO II

É aditado o seguinte anexo VII:

### «ANEXO VII

### Limiar único baseado na massa

- 1. O limiar único baseado na massa a que se refere o artigo 2.º-A é fixado em 50 toneladas de massa líquida.
- 2. Para efeitos do artigo 2.º-A, n.º 3, é aplicada a seguinte metodologia:
  - $\overline{Q}$  escolhido de forma a que

$$\frac{\sum_{i=1}^{N}Em_{i}\times 1_{\_}(Q_{i}>\overline{Q})}{\sum_{i=1}^{N}Em_{i}}\geq 99\%$$

Em que:

99 % é a percentagem de emissões visada;

é o limiar baseado na massa, em toneladas, que permite capturar uma determinada

percentagem de emissões visada;

Emissões anuais por importador  $i, Em_i = \sum_{j=1}^{J_i} q_{i,j} EI_j$ ;

 $q_{i,j}$  é a quantidade de importações, em toneladas, por importador i do código NC j;

- ji é o número de códigos NC importados por importador i entre os quatro setores abrangidos (alumínio, cimento, adubos, ferro e aço);
- EI<sub>i</sub> é a intensidade das emissões para o código NCj<sup>1</sup>;

Emissões totais: as emissões totais de  $CO_2$  dos quatro setores CBAM abrangidos, ou seja, a soma das emissões correspondentes para todos os importadores: emissões totais =  $\sum_{i=1}^{N} Em_i$ , em que N é o número de importadores;

- $Q_i = \sum_{j=1}^{J_i} q_{i,j}$ : a quantidade total, em toneladas, de mercadorias enumeradas no anexo I importadas pelo importador i;
- $$\begin{split} 1(Q_i > \overline{Q}) &\quad \text{\'e uma função indicadora igual a 1 quando } Q_i > \overline{Q} \text{ (ou seja, quando um} \\ &\quad \text{importador importa quantidades superiores ao limiar de massa } \overline{Q}), \text{ caso contrário} \\ &\quad \text{igual a 0.} \end{split}$$

A fim de ter em conta a incerteza quanto às alterações nos padrões comerciais, é acrescentada uma margem de 0,25 pontos percentuais à percentagem visada das emissões.

O limiar único baseado na massa é arredondado à dezena mais próxima.».

\_

As intensidades de emissão  $E_j$  baseiam-se em valores predefinidos (sem majoração) para as emissões publicados para o período transitório. No caso do cimento e dos produtos fertilizantes, são tidas em conta as emissões diretas e indiretas; no caso do alumínio e dos produtos de ferro e de aço, apenas são tidas em conta as emissões diretas. Para futuras atualizações do limiar único baseado na massa, os valores predefinidos são fixados em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo IV, sem a majoração a que se refere o ponto 4.1 do anexo IV.